



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.904847/2009-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1802-002.149 – 2ª Turma Especial
Sessão de 06 de maio de 2014
Matéria DCOMP Eletrônica - Compensação Tributária
Recorrente POSTO RANCHO TIBIRIÇA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Nos autos do processo de compensação tributária, o contribuinte é autor do pedido de compensação tributária.

O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito creditório (CPC, art. 333, I).

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os débitos e os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

DCOMP. PEDIDO DE CANCELAMENTO DO DÉBITO POR PERDA DE OBJETO DA DCOMP. ERRO DE FATO NÃO COMPROVADO. DÉBITO MANTIDO.

Pela falta de juntada de cópia do balanço ou balancete mensal de suspensão/redução e demais documentos e livros de suporte, o alegado erro de fato/entrega indevida da DCOMP não restou comprovado, pois o pretense encontro de contas efetuado anteriormente e diretamente na escrituração, quanto aos débitos e crédito objetos da DCOMP, não restou evidenciado, nem confirmado nos autos.

Quanto aos débitos confessados na DCOMP, é ônus do sujeito passivo comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do fisco, para evitar duplicidade de exigência (CPC, art. 333, II).

Não restando comprovado o crédito, nem a perda de objeto da DCOMP, ficam mantidos os débitos confessados na DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Marciel Eder Costa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Luís Roberto Bueloni Santos Ferreira.

Relatório

Cuidam os autos de Recurso Voluntário de e-fls.66/67 contra decisão da 5ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto (e-fls. 42/49) que julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado, não homologando a compensação tributária informada.

Quanto aos fatos, consta dos autos que:

- em **27/09/2006**, a Contribuinte transmitiu pela internet o PER/DCOMP nº 03334.22874.270906.1.3.04-4361 (e-fls. 03/05), informando compensação tributária:

a) débitos informados:

- **IRPJ**, código de receita 5993 - Demais PJ que apuram o IRPJ com base no Lucro Real anual (antecipação de pagamento por estimativa mensal), período de apuração **Maio/2006**, data de vencimento 29/06/2006, **R\$ 124,21**;

- **IRPJ**, código de receita 5993 - Demais PJ que apuram o IRPJ com base no Lucro Real anual (antecipação de pagamento por estimativa mensal), período de apuração **Junho/2006**, data de vencimento 31/07/2006, **R\$ 210,33**.

b) crédito utilizado (valor original na data da transmissão): **R\$ 334,54**.

- que o direito creditório pleiteado decorreu de pagamento indevido ou a maior do **IRPJ** do período de apuração Fevereiro/2006, código de receita 5993, data de arrecadação **31/03/2006**, valor do recolhimento R\$ 2.498,19 (não consta dos autos a cópia do DARF, apenas demonstrativo – e-fl. 68). Obs: na DCOMP foi informado, de forma errônea, PA do direito creditório- Março/2006.

Em **20/04/2009**, houve emissão do Despacho Decisório (eletrônico), e-fl. 06, pela DRF/Sorocaba, denegando o direito creditório pleiteado, com a seguinte fundamentação:

(...)

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 334,54.

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal da pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao

final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período..

(...)

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

(...).

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

(...)

Ciente dessa decisão em 05/05/2009 (e-fls. 08), a Contribuinte, em **22/05/2009**, apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fl.19), juntando ainda documentos de fls. 20/28, cujas razões, em síntese, são as seguintes:

- que, relativo ao PA Fevereiro/2006 (competência), efetuou antecipação de pagamento do IRPJ por estimativa mensal, no valor de R\$ 2.498,19, data da arrecadação 31/03/2006;

- que o débito do IRPJ do PA Fevereiro/2006 seria de apenas R\$ 2.163,65 (demonstrativo – e-fl. 68);

- que, houve, então antecipação de pagamento indevido ou a maior do IRPJ do PA Fevereiro/2006, no valor de R\$ 334,54;

- que, relativo ao **PA Maio/2006** (competência), apurou débito do IRPJ no valor de R\$ 843,18, e efetuou o pagamento de R\$ 718,97. A diferença de débito do imposto a pagar de R\$ 124,21 é objeto da compensação dos presentes autos;

- que, atinente ao **PA Junho/2006** (competência), apurou débito do IRPJ no valor de R\$ 4.863,83, e efetuou o pagamento de R\$ 4.653,50. A diferença de débito do imposto a pagar de R\$ 210,33 é objeto da compensação dos presentes autos.

- que, nesse sentido, apresentou a DCTF relativo ao 1º semestre/2006 com os seguintes dados quanto ao PA Maio/2006 (e-fls. 30/33):

- Débito apurado do IRPJ: R\$ 843,18;
- Pagamento: R\$ 718,97.
- Compensação pagamento indevido ou a maior: R\$ 124,21 (PER/DCOMP objeto dos autos).

- que, nesse sentido, apresentou a DCTF relativo ao 1º semestre/2006 com os seguintes dados quanto ao PA Junho/2006 (e-fls. 34/36):

- Débito a apurado do IRPJ: R\$ 4.863,83;

- Pagamento: R\$ 4.653,50;
- Compensação pagamento indevido ou a maior: R\$ 210,33 (PER/DCOMP objeto dos autos).

- que, entretanto, houve equívoco nas citadas DCTF apresentadas: que em face do levantamento do Lucro Real com base em balanço ou balancete mensal de suspensão/redução da competência maio/2006 e Junho/2006, apurou recolhimento antecipado a maior de período anterior no valor de R\$ 334,54, suspendendo/reduzindo, automaticamente, o recolhimento do débito do imposto:

a) da competência de Maio/2006 de R\$ 843,18 para R\$ 718,97, pelo aproveitamento de crédito sem necessidade de apresentação de PER/DCOMP;

b) da competência de Junho/2006 de R\$ 4.863,83 para R\$ 4.653,50, pelo aproveitamento de crédito sem necessidade de apresentação de PER/DCOMP.

- que, então, apresentou a DCTF Retificadora atinente ao 1º semestre/2006, quanto ao:

a) PA Maio/2006 (e-fl. 38), com as seguintes informações:

- Débito do IRPJ: R\$ 718,97;
- Pagamento: R\$ 718,97.

b) PA Junho/2006 (e-fls. 38/39), com as seguintes informações:

- Débito do IRPJ: R\$ 4.653,50;
- Pagamento: R\$ 4.653,50.

- que, uma vez entregue a DCTF retificadora, restaram excluídos os valores dos débitos objeto das compensações informadas, indevidamente, na DCTF primitiva, ficando, por conseguinte, prejudicado o PER/DCOMP objeto dos autos que se refere às mesmas compensações que eram objeto da DCTF primitiva (houve encontro de contas automático nos balancetes de suspensão/redução).

Por fim, a Contribuinte, de forma reiterada, pediu o cancelamento da cobrança dos débitos confessados, indevidamente, na DCOMP, pois já foram objeto do encontro de contas nos respectivos balancetes mensais de suspensão/redução.

A 5ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto, não acatou a DCTF retificadora que excluiu os débitos confessados na DCTF primitiva (os memsos da DCOMP), julgou a manifestação de inconformidade improcedente, não reconhecendo o crédito pleiteado, conforme Acórdão, de 25/02/2011, cuja ementa transcrevo a seguir (e-fls. 31/32), *in verbis*:

(...)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2006

ANTECIPAÇÕES DO TRIBUTO DEVIDO NO FINAL DO ANO-CALENDÁRIO. COMPENSAÇÃO.

Os recolhimentos mensais do IRPJ, quer calculados sobre a receita bruta auferida nesses períodos, quer a partir de balanços ou balancetes de suspensão ou redução, as denominadas estimativas, não caracterizam pagamentos do tributo a ser apurado com o balanço patrimonial levantado no final do ano-calendário, mas sim meras antecipações. A feição de pagamento, modalidade extintiva da obrigação tributária, só se exterioriza em 31 de dezembro, pois aí ocorre o fato gerador da contribuição social sobre o lucro líquido da pessoa jurídica optante pelo regime de tributação anual.

Do confronto entre o montante antecipado ao longo do ano-calendário e o quantum do tributo apurado em 31 de dezembro poderá resultar saldo de contribuição a pagar ou saldo negativo de CSLL, este último, pagamento a maior que o devido, é passível de restituição ou compensação, sobre o qual serão acrescidos de juros à taxa Selic contados a partir de 1º de janeiro subsequente.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXIGÊNCIA DE DÉBITO. CANCELAMENTO. ÔNUS DA PROVA.

A declaração de compensação constitui confissão de dívida e, sem prova em contrário, instrumento hábil e suficiente para a exigência do débito, cuja compensação não foi homologada.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela contribuinte.

Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido**

(...)

Ciente desse *decisum* em 25/03/2011 – sexta-feira (e-fl. 52), a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 66/67) em 25/04/2010, por via postal – postagem nos Correios (e-fl. 51), confirmado pelo despacho (e-fl. 91), juntando ainda os documentos de e-fls.60/88, reiterando, em síntese, as razões já apresentadas na impugnação na primeira instância de julgamento; porém, nesta instância recursal, acrescentou:

- que, para apuração do IRPJ e da CSLL, ano-calendário 2006, procedeu conforme determina o art. 10 da IN SRF 093, de 24/12/1997, ou seja, que a pessoa jurídica poderá:

a) suspender o pagamento do imposto, desde que demonstre que o valor do imposto devido, calculado com base no lucro real do período em curso, é igual ou inferior à soma do imposto de renda pago, correspondente aos meses do mesmo ano-calendário, anteriores àquele a que se refere o balanço ou balancete levantado;

b) reduzir o valor do imposto ao montante correspondente à diferença positiva entre o imposto devido em curso, e a soma do imposto de renda pago, correspondente aos meses do mesmo ano-calendário, anteriores àquele a que se refere o balanço ou balancete levantado.

- que, conforme consignado já neste relatório, reduziu o valor do IRPJ a pagar dos períodos de competência de Maio/2006 e Junho/2006, conforme já exposto alhures neste relatório e conforme demonstrativo da Contribuinte (e-fl. 68);

- que juntou documentos;

- que, por conseguinte, considera indevida a cobrança dos débitos do IRPJ confessados na DCOMP.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator.

O Recurso Voluntário, por ser tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade, merece ser apreciado. Logo, dele conheço.

Conforme relatado, os autos tratam de Declaração de Compensação Tributária.

Nas razões do recurso, a Recorrente pediu a reforma da decisão recorrida, alegando que o PER/DCOMP perdeu seu objeto, pois fora transmitido eletronicamente (entregue à RFB) por equívoco, pelas seguintes razões:

- que os débitos do IRPJ dos PA Maio/2006 e PA Junho/2006, código de receita 2484, nos valores originais, respectivamente de R\$ 124,21 e R\$ 210,33 e o direito creditório – crédito pleiteado - de IRPJ do **PA Fevereiro/20006 no valor R\$ 334,54**, já foram objeto de encontro de contas automático nos Balancetes Mensais de Suspensão/Redução dos PA Maio/2006 e Junho/2006;

- que, inclusive, transmitiu eletronicamente DCTF Retificadora, excluindo esses débitos do IRPJ da DCTF primitiva, em face do encontro de contas automático nos Balancetes mensais de Suspensão/Redução.

- que, pela perda de objeto do processo - perda de objeto do PER/DCOMP, pois o crédito pleiteado e os débitos informados já foram extintos pelo encontro de contas automático nos Balancetes mensais de Suspensão/Redução, pediu o cancelamento dos débitos que estão sendo exigidos indevidamente.

A decisão recorrida, infensa a essas razões já agitadas na manifestação de inconformidade naquela instância de julgamento, não acatou a DCTF retificadora e não acatou o encontro de contas direto na escrituração, denegando o crédito pleiteado e mantendo os débitos confessados na DCOMP, forte na fundamentação de falta de produção de prova por parte da Contribuinte.

A propósito, consta da fundamentação do voto condutor da decisão *a quo* (e-fls. 44/49), *in verbis*:

(...)

A contribuinte, em sua peça de defesa, informa que a soma dos pagamentos efetuados até maio e junho/2006 foi maior que o tributo devido apurado com base nos balancetes. Ou seja, segundo a própria manifestação de inconformidade em análise, estaria descaracterizado o objeto da DCOMP formalizada às fls. 01/02, vez que a contribuinte assente que na realidade inexistem o indébito (o crédito) e os débitos nela discriminados, tendo sido um equívoco a transmissão, em 27/09/2006, da PER/Dcomp nº 03334.22874.270906.1.3.04-4361.

Conclui-se, portanto, que a manifestação de inconformidade de fl. 15 objetiva o cancelamento da compensação dos débitos de IRPJ, períodos de apuração: maio e junho de 2006, nos valores de R\$ 124,21 e R\$ 210,33, respectivamente, para evitar sua cobrança.

Contudo, em que pese às alegações da recorrente, não lhe assiste razão.

Primeiro, porque, no que atine ao indébito, no valor de R\$ 334,54, não há correção a ser feita no despacho decisório de fl. 03, tendo em conta a inobservância de requisito básico para sua formalização, qual seja, a existência de um crédito tributário junto à Fazenda Nacional, pois, como visto, a lei permite a compensação de valor pago de tributo, quando este se referir à modalidade de extinção de obrigação tributária, o que não abrange o recolhimento por estimativa, por não significar extinção de obrigação tributária, mas tão-somente o saldo negativo apurado ao final do período

Segundo, porque caso a declaração dos débitos de IRPJ, períodos de apuração maio e junho/2006, nos valores de R\$ 124,21 e R\$ 210,33, respectivamente, tenha sido um equívoco, tal afirmação somente pode ser edificada com prova das informações a ela referente, confrontando os registros contábeis e fiscais da recorrente, de modo a se conhecer qual seria efetivamente o montante devido a título de IRPJ no mês de maio e junho de 2006.

Ressalte-se que a Recorrente não se desincumbiu do ônus da prova constitutiva do direito que alega possuir, principalmente, provar a base de cálculo do imposto de renda (maio e junho/2006), com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução, o imposto de renda devido e recolhido em meses anteriores (até abril/2006), de forma a apurar a inexistência ou não de imposto a pagar nos meses de maio e junho/2006, por isso os registros contábeis e demais documentos fiscais, acerca da base de cálculo do imposto de renda, são elementos indispensáveis para que se comprove a alegação aqui firmada pela contribuinte, dentre eles: os registros contábeis de conta no ativo do imposto de renda a recuperar, a expressão deste direito em balanços ou balancetes, regularmente transcritos nos livros "Diário" ou "Lalur", a demonstração do resultado do exercício, etc, além dos registros pertinentes ao livro "LALUR".

Terceiro, não se pode olvidar que a contribuinte apresentou originariamente DCTF, no 1º semestre de 2006, na qual informou débitos de IRPJ nos meses de maio e junho de 2006, nos valores de R\$ 124,21 e R\$ 210,33, vinculando compensação com pagamento indevido ou a maior, mediante PER/Dcomp, que é objeto do despacho decisório em questão (fls. 27/32).

Nesse prisma, na DCTF-original havia declaração da existência de débitos de IRPJ, código de receita: 5993, nos meses de maio e junho de 2006, nos valores de R\$ 843,18 e R\$ 4.863,83 que foram retificados para R\$ 718,97 e R\$ 4.653,50 mediante DCTF-

retificadora, ND nº 09.64.76.77.46-02, processada em 09/05/2009, após, portanto, ciência do despacho decisório (fls. 33/37).

Ora, se havia contradição e desejando a recorrente fazer valer montante diverso daquele originariamente declarado incumbia-lhe, nesta fase processual, apresentar provas, confrontando os registros contábeis e fiscais, que permitissem albergar sua tese de inexistência ou redução do débito declarado.

Inclusive, ressalte-se que a Per/Dcomp versada nos autos traduz confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência do débito indevidamente compensado, atributo válido para as declarações de compensação apresentadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) a partir de 31 de outubro de 2003, data de início da vigência da Medida Provisória nº 135, in verbis:

(...)

Assim, levando-se em conta que em nenhum momento preocupou-se a Recorrente em trazer qualquer elemento contábil-escritural que pudesse embasar seu entendimento de inexistência do débito, prevalecem os dados originariamente declarados, mesmo porque a Declaração de Compensação goza do efeito de confissão legal de dívida.

(...)

Nesta instância recursal, a pretensão da Recorrente também não merece prosperar, pois não produziu provas para sustentar a tese da perda de objeto da DCOMP, para extinção do processo por perda de objeto.

Vale dizer: não há prova nos autos de que os débitos confessados na DCOMP já teriam sido extintos anteriormente, por encontro de contas automático nos balancetes mensais de suspensão/redução dos Maio/2006 e do PA Junho/2006, mediante aproveitamento do mesmo crédito informado, utilizado na DCOMP.

Frise-se que, no processo de compensação tributária, a Contribuinte é autora de demanda contra o fisco, ou seja, pedido de aproveitamento de crédito e utilização em compensação informada, mediante apresentação de PER/DCOMP.

A compensação tributária somente é autorizada entre débitos do próprio do contribuinte e crédito próprio, líquido e certo na data da compensação, conforme art. 170 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (...)

Nesse sentido é também a Lei nº 9.430/96 (art. 74), *in verbis*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (...)

É cediço que, ao peticionar, cabe ao autor comprovar o fato constitutivo do direito de crédito que alega ter.

Nesse sentido, dispõe o art. 333, I, do Código de processo Civil Brasileiro – CPC:

"Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – (...)

Quanto ao momento da produção das provas, dispõem os artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972:

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e **instruída com os documentos em que se fundamentar**, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

Art. 16. A impugnação mencionará:

I – (...)

II – (...)

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões **e provas que possuir**;*

(...)

Além de não comprovar o crédito (e que teria sido utilizado/aproveitado no encontro de contas automático na escrituração), a Contribuinte, após ciência do despacho decisório da unidade de origem da RFB, passou a alegar:

a) - **perda de objeto da DCOMP**: que a declaração de compensação teria sido transmitida (entregue à RFB) de forma equivocada ou indevidamente, pois, – com base em levantamento - balancete mensal de suspensão/redução dos PA Fevereiro/2006, apurou que recolhera por estimativa IRPJ a maior relativo ao **PA Fevereiro/2006 no valor de R\$ 334,54**, efetuando, por conseguinte, o encontro de contas (aproveitamento de crédito) diretamente nos Balancetes mensais de Suspensão/Redução de Maio/2006 e Junho/2006, implicando redução dos débitos do IRPJ desses PA no mesmo valor do crédito de PA Fevereiro/2006 (valor pago por antecipação a maior); que o crédito e os débitos objeto da DCOMP, antes disso, haviam sido objeto de encontro de contas direto na escrituração, nos balancetes mensais de suspensão/redução dos PA Maio/2006 e Junho/2006.

Ou seja:

- quanto ao crédito utilizado na DCOMP: que, relativo ao PA Fevereiro/2006 (competência), efetuou antecipação de pagamento do IRPJ por estimativa mensal, no valor de R\$ 2.498,19, data da arrecadação 31/03/2006; que o débito do IRPJ do PA Fevereiro/2006 seria de apenas R\$ 2.163,65 (demonstrativo – e-fl. 68); que, houve, então antecipação de pagamento indevido ou a maior do IRPJ do PA Fevereiro/2006, no valor de R\$ 334,54;

- quanto aos débitos confessados na DCOMP: que em relação aos débitos apurados do IRPJ de Maio e Junho/2006 de R\$ 843,18 e R\$ 4.863,83 respectivamente, efetuou pagamento (recolhimento) de R\$ 718,97 e R\$ 4.653,50, e as diferenças de R\$ 124,21 e R\$ 210,33, significam redução dos débitos a pagar, pelo proveitamento de crédito de IRPJ – pagamento antecipado a maior de Janeiro–Abril/2006: R\$ 334,54, sem necessidade de apresentação da DCOMP (pois, houve encontro de contas direto, anteriormente à apresentação da DCOMP, nos Balancete de suspensão/redução). Por isso, da alegação de que a DCOMP perdeu seu objeto.

b) **erro quanto aos débitos de informação na DCTF primitiva**: que na DCTF relativo a fatos geradores do 1º semestre/2006, informou, incorretamente, débitos e compensação quanto:

- PA Maio/2006 (e-fls. 30/33):

- Débito apurado do IRPJ: R\$ 843,18;
- Pagamento: R\$ 718,97.
- Compensação pagamento indevido ou a maior: R\$ 124,21 (PER/DCOMP objeto dos autos).

- PA Junho/2006 (e-fls. 34/36):

- Débito a apurado do IRPJ: R\$ 4.863,83;
- Pagamento: R\$ 4.653,50;
- Compensação pagamento indevido ou a maior: R\$ 210,33 (PER/DCOMP objeto dos autos).

c) **redução dos débitos a pagar dos PA Maio/2006 e Junho/2006**: que, então, transmitiu **DCTF Retificadora**, reduzindo os débitos a pagar do IRPJ dos PA Maio/2006 e Junho/2006, excluindo da DCTF primitiva os valores dos débitos compensados diretamente na escrituração (encontro de contas) e eliminou inclusive a informação de que esses débitos, também, foram objeto de compensação na DCOMP objeto dos presentes autos. A DCTF retificadora dos PA do 1º semestre/2006 passou a conter as seguintes informações:

- PA Maio/2006 (e-fl. 38):

- Débito do IRPJ: R\$ 718,97;
- Pagamento: R\$ 718,97.

- PA Junho/2006 (e-fls. 38/39):

- Débito do IRPJ: R\$ 4.653,50;
- Pagamento: R\$ 4.653,50.

Como já dito anteriormente, a Recorrente, nesta instância recursal, também não comprovou o encontro de contas na escrituração, pois não juntou cópia da sua escrituração contábil/fiscal e nem os balancetes mensais de suspensão/redução, quanto ao ano-calendário 2006.

A propósito da relevância dos balancetes mensais de suspensão/redução, transcrevo o disposto no art.35 da Lei nº 8.981/95, *in verbis*:

Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;

b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário.

(...)

Ora, sem comprovação do encontro de contas na escrituração (sem comprovação da liquidez e certeza do crédito utilizado e sem comprovação da extinção do débito) não há como acatar a DCTF retificadora (não comprovou o erro de fato que teria gerado apresentação indevida da DCOMP) e não há, por conseguinte, como acatar a pretensão da Recorrente de extinção do processo por perda de objeto da DCOMP.

No caso, a Recorrente:

a) não juntou cópia dos Balancetes Mensais de Suspensão/Redução do ano-calendário 2006, de apuração do IRPJ (Obs: juntou mera cópia de tabela - planilha resumo - contendo colunas preenchidas atinentes ao IRPJ do ano-calendário 2006, ou seja, colunas: IRPJ devido, IRPJ pago, a compensar, a pagar, saldo a compensar e saldo a pagar – e-fls. 68/89). Planilha ou tabela resumo não é elemento de prova, não tem o condão de provar nada, sem os documentos de escrituração contábil/fiscal;

b) não juntou cópia do livro Diário onde pudessem estar transcritos os Balancetes Mensais de Suspensão/Redução do ano-calendário 2006;

c) não juntou cópia do Lalur do ano-calendário 2006, onde pudesse estar demonstrada a apuração do IRPJ mensal do referido ano-calendário (Obs: juntou cópia do Lalur do ano-calendário 2005, onde consta a informação de Lucro Real, apuração mensal, quanto ao ano-calendário 2005 e, apenas, cópia referente Janeiro/2006, contendo apenas a informação: apuração de Lucro Líquido antes do IR = Lucro Real (e-fls. 71/84). Juntou, ainda, cópia de Resultado do Exercício 2005 e Balanço Patrimonial ano-calendário 2005 – e-fls.85/94) (ano ano-calendário diverso do ano-calendário 2006).

Quanto ao débito confessado na DCOMP, é ônus do sujeito passivo comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do fisco, para evitar duplicidade de exigência (CPC, art. 333, II).

Por conseguinte, não há como cancelar o débito objeto da DCOMP, pois não restou comprovado nos autos o alegado erro de fato - apresentação indevida da DCOMP. Não restou comprovada a perda de objeto da DCOMP, prejudicada, destarte, a alegação de exigência em duplicidade dos débitos objeto da DCOMP.

Ainda, apenas para argumentar, cabe à contribuinte comprovar o alegado erro de fato - apresentação indevida da DCOMP (perda do objeto), mediante livros e documentos da escrituração contábil/fiscal junto à unidade de origem da RFB, ou seja, perante a DRF/Sorocaba, a qual tem competência para proceder **revisão de ofício** (CTN art. 147, §§).

Diante do exposto, voto para NEGAR provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel